



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIA DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
E DA IGUALDADE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
N.º Único <u>124 403</u>
Entrada/5.ª do n.º <u>123</u> em <u>06/12</u>

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Segurança Social e
Trabalho
Deputado José Manuel Canavarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
82/10. ^a CSST/2012	31/05/2012	N.º: 4372	13/06/2012
22/10. ^a CSST/2012	13/02/2012	ENT.: 4078	
		PROC. N.º:	

ASSUNTO: Resposta ao pedido de Informação relativo à Petição n.º 87/XII/1.^a - iniciativa de Ana Catarina Silva Vieira e outros - "Solicitam a regulamentação da profissão dos diplomados com os cursos de Gerontologia Social e a criação do Estatuto do Idoso."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 3016, de 13 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 4078

Data 13 / 06 / 2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 1104/SEAPI	14/02/2012	N.º: /2012 ENT.: /2012 PROC. N.º:	

ASSUNTO: Resposta à Petição n.º 87/XII/1.ª, de 14 de fevereiro de 2012
«Solicitam a regulamentação da profissão dos diplomados com os cursos de Gerontologia Social e a criação do Estatuto do Idoso»

Na sequência do ofício acima identificado e em resposta à Petição n.º 87/XII/1.ª, de 14 de fevereiro de 2012, formulada por iniciativa de Ana Catarina Silva Vieira e outros, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de, relativamente às questões colocadas, que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

1. Em matéria de regulamentação de uma profissão, consagra a Constituição da República Portuguesa (CRP) o direito fundamental à livre escolha de profissão nos seguintes termos (n.º 1 do artigo 47.º da CRP):
“Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.”
2. A definição de requisitos de acesso (qualificações e formação) e exercício (deveres de conduta, impedimentos, incompatibilidades) de uma atividade ou profissão constitui uma restrição ao direito fundamental à livre escolha e exercício da profissão ou género de trabalho.
3. Em consonância com este princípio, o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP) determina que o acesso às profissões e atividades profissionais é livre e que só por razões imperiosas de interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas podem ser impostos requisitos de qualificações profissionais específicas, bem como requisitos específicos adicionais para o acesso e exercício de determinada profissão, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de Julho, n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º.
4. A restrição à liberdade de profissão só poderá ser imposta pelo interesse coletivo ou ser inerente à capacidade da pessoa que exercerá a profissão, devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.



5. Assim, a regra consiste no exercício livre de uma profissão (não regulamentada), isto é, que não fica sujeita a requisitos de acesso e de exercício.
6. Acresce que, em conformidade com a medida 5.30 do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (MoU), Portugal assumiu o compromisso de rever e reduzir o número de profissões regulamentadas e, em especial, eliminar as reservas de atividade em profissões regulamentadas que deixaram de se justificar.
7. O Gerontólogo Social, de acordo com os proponentes, é o profissional responsável pela avaliação, intervenção e estudo científico do fenómeno do envelhecimento humano e prevenção dos problemas pessoais e sociais a ele associados com especial vocação para a gestão e administração de instituições e equipamentos.
8. Este técnico social deve possuir capacidade de atuação multidisciplinar e interdisciplinar na gestão individual e colectiva da velhice, incluindo equipamentos de acompanhamento social; deve sentir-se preparado para compreender, criar, gerir e desenvolver ações direcionadas ao idoso, aos seus familiares e aos profissionais envolvidos dentro do contexto bio-psico-social; deve, enquanto técnico especializado, afirmar-se com base na ética e deontologia profissional, com sentido de responsabilidade social e com o compromisso da defesa da cidadania; deverá ainda ser capaz de produzir conhecimento em gerontologia e torná-lo acessível à população, nomeadamente através de ações de formação e divulgação.
9. Na verdade, a necessidade de regulamentar uma profissão não pode assentar, apenas, em aspectos sociais, mas deve, concomitantemente, fundamentar-se na salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tais como a vida, a integridade física e a saúde das pessoas, o ambiente e a educação.
10. Ora, na situação em apreço não são identificados direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que justifiquem a compressão do direito fundamental à liberdade de escolha e de exercício da atividade ou profissão e que não possam ser, de outro modo, salvaguardados e protegidos.
11. O entendimento referido coincide com a análise feita anteriormente pela Administração Central do Sistema de Saúde, a qual é assumida pelo Ministério da Saúde.
12. Pelo exposto, e atento os interesses em presença e o enquadramento constitucional e internacional supra referidos, considera-se que não se verificam os pressupostos necessários para o estabelecimento de requisitos de acesso e de exercício à profissão de Gerontólogo Social.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete, em substituição

Filipa Sousa dos Santos